



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG
E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

DESPACHO DECISÓRIO

Processo: Pregão Eletrônico nº 008/2025 – Câmara Municipal de Alfenas/MG

Empresa Recorrente: Algiz Vigilância e Segurança Ltda.

Empresa Recorrida: Olimpo Segurança e Vigilância Ltda.

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços de vigilância para atender as necessidades da Câmara Municipal de Alfenas e Escola do Legislativo Professor Edson Antônio Velano / Análise do Recurso Administrativo e das Contrarrazões

Autoridade Decisória: Comissão de Licitações / Procuradoria Geral do Legislativo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa Algiz Vigilância e Segurança Ltda., contra decisão que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 008/2025, sob o fundamento de descumprimento da exigência do subitem 4.9.4 do Edital, quanto à reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, prevista no artigo 93, da Lei nº 8.213/1991, através do qual, a mesma expôs as seguintes razões, de forma resumida:

“(…) Que supostamente o edital não previa a exigência de apresentação da Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, certificando o atendimento do disposto no artigo 93, da Lei nº 8.213/1991, mas sim, apenas a exigência de apresentação de uma Declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, (...)”

Pugnando então, para que fosse julgado totalmente procedente o recurso, para fins de rever a decisão, declarando a nulidade da decisão que desclassificou a empresa ALGIZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., haja vista o pleno cumprimento das exigências previstas no edital.

Isto posto, após a interposição do mencionado Recurso Administrativo citado acima, a Empresa Olimpo Segurança e Vigilância Ltda., vencedora provisória, apresentou Contrarrazões, requerendo que as alegações apresentadas fossem devidamente acolhidas, com o desprovimento do recurso interposto e a manutenção da decisão anteriormente proferida, em observância à legislação e jurisprudência aplicável, sob os argumentos descritos a seguir, de maneira breve:

“(…) A referida declaração constitui condição prévia e indispensável à própria participação no certame, sendo exigida no momento do cadastramento



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

da proposta inicial, conforme determina expressamente o subitem 4.9 do instrumento convocatório.

(...)

Inclusive, que resta evidenciado que a irregularidade em questão não se restringe à ausência de um documento de habilitação -como quer fazer crer a recorrente-, mas sim à inidoneidade da própria declaração apresentada na fase de cadastramento, a qual pressupõe o cumprimento atual da cota legal. (...)

Sendo assim, após leitura e análise completa de ambos os documentos, transcritos de forma sucinta no relatório, passemos a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Do Edital

A princípio, frisa-se que o Item 4.9.4 exige que o licitante declare, no momento da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, que: *“cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas”*.

Outrossim, o Item 8.5 estabelece que a ausência dessa declaração implica inabilitação automática, vejamos:

*“(...) 8.5. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, **sob pena de inabilitação**, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. (...)*”

De igual forma, a Minuta Contratual impõe, ainda, em sua Cláusula Nona, no Item 9.10 a manutenção da cota durante todo o período de execução contratual, conforme descrito abaixo:

“(...) 9.10. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação; (...)”

Logo, nota-se que tais exigências objetivam garantir que o licitante e futuro contratado estejam observando e atendendo as suas obrigações legais relacionadas à inclusão social e trabalhista, sendo assim, de suma importância, conforme poderá ser verificado junto à legislação, *in verbis*:

II.II – Da Legislação Aplicável



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

Superado o explanado, faz-se imprescindível descrevermos a Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, considerando que, foi através desta norma que se estabeleceu a proporção das contratações, conforme detalhado em seu artigo 93, o qual prevê a obrigatoriedade de as empresas com 100 (cem) ou mais empregados em preencherem de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento), dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.

Seguindo então, essa legislação, a Lei nº 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, também prevê em seu artigo 63, inciso IV, que na fase de habilitação das licitações será exigida do licitante, declaração obrigatória de que cumpre as descritas exigências sociais e trabalhistas em tela.

Da mesma maneira, a Lei nº 14.133/2021, estabeleceu que é necessário em todo contrato uma cláusula que estabeleça a obrigação de o contratado cumprir com as exigências de reserva de cargos prevista em lei, nos moldes do que dispõem os artigos 92, inciso XVII e 116, ambos da referida norma, através dos quais, portanto, foram evidenciadas as exigências de manutenção das condições de habilitação e cumprimento legal durante a execução contratual.

Destarte, a descrita norma ainda descreveu em seu artigo 155, inciso VIII, que o licitante ou o contratado serão responsabilizados administrativamente pela infração de apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato, sujeitos a desclassificação e sanções.

Para concluir, é válido citarmos ainda, as recentes jurisprudências, a seguir:

II.III – Da Jurisprudência

O Acórdão nº 523/2025 – Plenário do TCU, reconheceu que a declaração formal é suficiente para habilitação, com base nos princípios da boa-fé e da lealdade processual, mas não vinculou automaticamente sua veracidade à Administração, que pode exigir comprovação quando houver indícios de falsidade.

Nesse diapasão, o Acórdão nº 1930/2025 – Plenário do TCU, ratificou que a Administração pode e deve verificar a veracidade das declarações apresentadas e inabilitar licitantes caso constatado descumprimento no momento de apresentação da proposta. Senão, vejamos:

*“(...) 25. A partir disso, pode-se dizer que compete à Administração, diante de declaração de licitante afirmando o atendimento de cota legal que, por sua vez, reste impugnada por certidão do MTE atestando o contrário, **diligenciar ao participante do certame para que este esclareça a situação**. Tanto o caráter dinâmico que permeia a questão, concernente a constantes*



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

*alterações de quantitativos decorrentes de admissões e desligamentos, quanto eventual dificuldade no preenchimento das cotas, **desde que evidenciados**, são justificativas plausíveis a afastar a inabilitação. Afinal, tais aspectos serão fiscalizados quando da execução contratual, podendo levar à aplicação de sanções e até mesmo à rescisão contratual, caso a contratante se arvore a descumprir seus deveres. (...) (grifos nossos)”*

Posto isso, considerando que a Empresa Recorrida manifestou durante o certame, aos 10/09/2025, às 16:45:26, que: “Em verificação no site do ministério do trabalho, a Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social da empresa arrematante consta como **INFERIOR**”, a Comissão de Licitações, em atendimento a jurisprudência descrita acima, entendeu por bem, abrir prazo para que a Empresa Algiz Vigilância e Segurança Ltda. apresentasse justificativa a respeito da Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, cuja verificação na data 11/09/2025, permanecia com o apontamento de que a mesma contava com número inferior de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em detrimento ao percentual previsto em Lei.

Nesta oportunidade, o prazo foi aberto de forma improrrogável aos 11/09/2025, às 09:23:15, haja vista que, devido ao horário de expediente da Câmara Municipal de Alfenas, a sessão iniciada aos 09/09/2025 foi suspensa nos dias anteriores ao final da tarde.

No entanto, ainda que tenha apresentado justificativa, a Comissão de Licitações decidiu pela inabilitação da Empresa Algiz Vigilância e Segurança Ltda. por anexar declaração de justificativa rasa, sem documentos comprobatórios **da efetiva busca ativa pelos profissionais abarcados pela Lei 8.213/91**, quanto a exigência do subitem 4.9.4 do Edital, que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Sendo está a presente Decisão Recorrida, cuja análise concreta faremos no próximo tópico:

II.IV – Da Análise Concreta

Nos termos descritos acima, constatou-se divergência entre a declaração apresentada pela Empresa Recorrente e a realidade fática apurada na fase de habilitação.

Melhor dizendo, na declaração apresentada, a Empresa Algiz Vigilância e Segurança Ltda. declarou que cumpria as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, porém, a Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, certificou que, naquela data, a descrita Empresa possuía um número **INFERIOR** ao percentual previsto no artigo 93, da Lei nº 8.213/1991, conforme comprova o Documento em anexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

Dessa maneira, é válido reforçar ainda que, mesmo em sede de justificativa, não foram apresentados elementos que comprovassem, à época de apresentação da proposta, o efetivo cumprimento da cota legal ou a realização de diligências para sua concretização, conforme exigido pelo edital e legislação pertinente.

Além do mais, a falsidade ou inexatidão da declaração, conforme jurisprudência do TCU, constitui vício insanável e impede a habilitação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 93, da Lei nº 8.213/1991, bem como no artigo 63, inciso IV e no artigo 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e, inclusive, nos Acórdãos do TCU de número 523/2025 e número 1930/2025 – Plenário, decidimos:

III – DECISÃO

III.I – Manter a inabilitação da Empresa Algiz Vigilância e Segurança Ltda., por inobservância à exigência de veracidade da declaração de cumprimento da cota social e trabalhista exigida em lei;

III.II – Determinar a continuidade do certame com a empresa melhor classificada, respeitada a ordem de classificação das propostas; e

III.III – Publicar o presente Despacho Decisório no Diário Oficial, no PNCP e no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Alfenas/MG.

Alfenas/MG, 23 de setembro de 2025.

Comissão de Licitações:

Eleuza Débora Bárbara
Agente de Contratação

Bruna de Aquino Nabak
Equipe de Apoio

Sandra Oliveira Cardoso Leal
Equipe de Apoio

Leonardo Guimarães Giusto
Gestor e Fiscal dos Contratos

Decisão Ratificada pelo Procurador Geral do Legislativo:

José Ricardo Leandro da Silva
Procurador da Câmara Municipal de Alfenas/MG